



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012783/2007-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.168 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-26.522 (fls. 404 a 413) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 35.842.210-8 (fls. 4), lavrado em 04/08/2005, com ciência do contribuinte em 21/10/2005 (fl. 352), no valor de R\$ 269.247,37, relativo à multa por ter o contribuinte apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamento Legal 68 – CFL 68), em violação o disposto nos arts. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 10 e 11) que, do exame das Notas Fiscais de Entrada de Produto Rural, Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA de contribuintes individuais e transportadores autônomos, Notas Fiscais de Cooperativas de Trabalho, planilhas fornecidas pela empresa e GFIPs, a fiscalização constatou as GFIPs foram

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.168 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.012783/2007-09

apresentadas, no período de 09/1999 a 12/2004, com dados não correspondentes aos seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- Aposentadoria especial;
- Contribuintes individuais;
- Fretes;
- Produto Rural;
- Segurados empregados considerados contribuintes individuais pela empresa;
- Cooperativa de trabalho UNIMED;
- Cooperativa de trabalho de transporte COOPERTEC.

No Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 340), a Fiscalização informou que como resultado do procedimento fiscal que deu ensejo à lavratura deste auto de infração (mandado de procedimento fiscal – MPF n.º 09208648/03), foram lavrados, ainda, os seguintes autos de infração e notificações fiscais de lançamento do débito:

Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF					2
					Data: 10/10/2005
Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período	Número	Data	Valor	
AI	10/2005	10/2005	357536762	10/10/2005	2.203,50 - Bx Ac.
AI	08/2005	08/2005	357536789	04/08/2005	2.203,50 - Bx Ac.
AI	08/2005	08/2005	358422094	04/08/2005	2.203,50 - Bx Ac.
AI	08/2005	08/2005	358422108	04/08/2005	2.203,50 - Bx Ac.
AI	08/2005	08/2005	358422116	04/08/2005	4.957,88 - Bx Ac.
AI	08/2005	08/2005	358422124	04/08/2005	2.203,50 - Bx Ac.
AI	08/2005	08/2005	358422132	04/08/2005	2.203,50 - Bx Ac.
NFLD	08/1999	12/2004	358704952	10/10/2005	32.739,64 - Bx Ac.
NFLD	08/1999	12/2004	358422140	10/10/2005	43.710,99 - Ag. Análise
NFLD	01/2001	10/2004	358422230	10/10/2005	73.066,91 - Bx Ac.
NFLD	08/2002	02/2004	358422248	10/10/2005	29.235,99 - Bx Ac.
NFLD	07/1998	10/2004	358422256	10/10/2005	226.221,83 - Ag. exp. Ac.
NFLD	07/1998	07/2005	358422264	10/10/2005	266.200,85 - Ag. Análise
NFLD	04/2000	11/2004	358422167	10/10/2005	3.560,99 - Bx Ac.
NFLD	08/2001	12/2004	358422175	10/10/2005	64.732,71 - Bx Ac.
NFLD	08/1999	12/2004	358422191	10/10/2005	12.788,16 - Bx Ac.
NFLD	02/2001	06/2003	358422272	10/10/2005	6.357,01 - Bx Ac.
NFLD	08/1999	12/2004	358422205	10/10/2005	53.579,99 - Ag. exp. Ac.
NFLD	12/2000	11/2004	358704650	10/10/2005	9.252,91 - Ag. Análise
NFLD	05/2001	12/2004	358422221	10/10/2005	16.058,24 - Ag. Análise
NFLD	08/1999	12/2004	358422159	10/10/2005	29.744,85 - Bx Ac.
NFLD	08/1999	12/2004	358422213	10/10/2005	66.555,71 - Ag. com. bn
NFLD	08/1999	08/2005	358422183	10/10/2005	261.495,60 - Ag. Análise
AI	08/2005	08/2005	357536770	19/08/2005	22.035,00 - Bx Ac.
AI	10/2005	10/2005	358422086	02/10/2005	22.035,00 - Bx Ac.

Após a Impugnação do contribuinte (fls. 354 a 358), os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento das obrigações principais decorrentes dos mesmos fatos geradores não informados em GFIP (fl. 366).

A Decisão recorrida, que concluiu pela multa remanescente no valor de R\$ 247.516,87, restou assim ementada (fl. 404):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO EM GFIP.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.168 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.012783/2007-09

A multa relativa a fatos geradores comprovadamente declarados em GFIP deve ser excluída.

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 24/05/2010 (fl. 455) e apresentou recurso voluntário em 17/06/2010 (fls. 416 a 429) sustentando: a) nulidade quanto ao registro da data no Auto de Infração; b) irregularidades na aplicação da multa no tocantes a alguns dos levantamentos registrados; c) nulidade quanto ao levantamento UNIMED e; d) reiterou os argumentos apresentados na impugnação quanto as irregularidades na aplicação da multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Obrigação Acessória

O Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n.º 35.842.210-8 (fls. 4), foi lavrado em 04/08/2005, com ciência do contribuinte em 21/10/2005 (fl. 352), no valor de R\$ 269.247,37, por ter o contribuinte apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamento Legal 68 – CFL 68), em violação o disposto nos arts. 32, IV, e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, e 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 10 e 11) que, do exame das Notas Fiscais de Entrada de Produto Rural, Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA de contribuintes individuais e transportadores autônomos, Notas Fiscais de Cooperativas de Trabalho, planilhas fornecidas pela empresa e GFIPs, a fiscalização constatou as GFIPs foram apresentadas, no período de 09/1999 a 12/2004, com dados não correspondentes aos seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- Aposentadoria especial;
- Contribuintes individuais;
- Fretes;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.168 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.012783/2007-09

- Produto Rural;
- Segurados empregados considerados contribuintes individuais pela empresa;
- Cooperativa de trabalho UNIMED;
- Cooperativa de trabalho de transporte COOPERTEC.

No Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 340), a Fiscalização informou que como resultado do procedimento fiscal que deu ensejo à lavratura deste auto de infração (mandado de procedimento fiscal – MPF n.º 09208648/03), foram lavrados, ainda, os seguintes autos de infração e notificações fiscais de lançamento do débito:

Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF					2
Resultado do Procedimento Fiscal:					Data: 10/10/2005
Documento	Período	Número	Data	Valor	
AI	10/2005	10/2005	357536752	10/10/2005	2.203,50 - Banc. Ac.
AI	08/2005	08/2005	357536789	04/08/2005	2.203,50 - Bancado
AI	08/2005	08/2005	358422094	04/08/2005	2.203,50 - Bancado
AI	08/2005	08/2005	358422108	04/08/2005	2.203,50 - Bancado
AI	08/2005	08/2005	358422116	04/08/2005	4.957,88 - Bancado
AI	08/2005	08/2005	358422124	04/08/2005	2.203,50 - Bancado
AI	08/2005	08/2005	358422132	04/08/2005	2.203,50 - Bancado
NFLD	08/1999	12/2004	358704952	10/10/2005	32.739,64 - Banc. Ag.
NFLD	08/1999	12/2004	358422140	10/10/2005	x43.710,99 - Ag. Análise
NFLD	01/2001	10/2004	358422230	10/10/2005	73.066,91 - Banc. Ac.
NFLD	08/2002	02/2004	358422248	10/10/2005	29.235,99 - Banc. Ac.
NFLD	07/1998	10/2004	358422256	10/10/2005	64.732,71 - Banc. Ac.
NFLD	07/1998	07/2005	358422264	10/10/2005	12.788,16 - Banc. Ac.
NFLD	04/2000	11/2004	358422167	10/10/2005	6.357,01 - Banc. Ac.
NFLD	08/2001	12/2004	358422175	10/10/2005	64.732,71 - Banc. Ac.
NFLD	08/1999	12/2004	358422191	10/10/2005	12.788,16 - Banc. Ac.
NFLD	02/2001	06/2003	358422272	10/10/2005	6.357,01 - Banc. Ac.
NFLD	08/1999	12/2004	358422205	10/10/2005	53.579,99 - Ag. exp. Ac.
NFLD	12/2000	11/2004	358704650	10/10/2005	9.262,91 - Ag. Análise
NFLD	05/2001	12/2004	358422221	10/10/2005	x18.058,24 - Ag. Análise
NFLD	08/1999	12/2004	358422159	10/10/2005	29.744,85 - Bancado
NFLD	08/1999	12/2004	358422213	10/10/2005	x66.555,71 - Ag. com. bn
NFLD	08/1999	08/2005	358422183	10/10/2005	x261.495,60 - Ag. Análise
AI	08/2005	08/2005	357536770	19/08/2005	22.035,00 - Banc. com. Ac.
AI	10/2005	10/2005	358422686	02/10/2005	22.035,00 - Bancado

Como sabido, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Nas palavras de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O lançamento da obrigação acessória deste processo encontra fundamento nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, segundo os quais a empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.168 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.012783/2007-09

A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só pode ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS, CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência suscitada, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

(Acórdão n.º 9202-009.736, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23/08/2021, Publicado em 27/10/2021).

De tal modo, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Em razão da falta de informações completas nestes autos, não é possível saber a situação em que se encontram os processos de obrigações principais; e de acordo com o art. 6º, §4º, do Anexo II do RICARF, em se tratando de processos decorrentes ou reflexos, caso o processo principal não esteja localizado no CARF, o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal.

Do exposto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal informe o número do auto de infração e do processo relacionado à obrigação principal, se já houve julgamento no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Caso positivo, anexe, aos autos os acórdãos correspondentes. Por fim, deve ser informado eventual adesão do contribuinte a parcelamento quanto ao débito relacionado à obrigação principal. O resultado da diligência deve ser consolidado de forma conclusiva em Informação Fiscal, que deve ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira